CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 117/2024.

AUTOR – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2024, de autoria do Ilustre Vereador Alexandre Aleluia, que institui o Programa Escola Cívico-Militar no Município de Salvador, destinado às escolas públicas municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

O programa prevê a celebração de convênios com instituições militares federais e estaduais, além da Guarda Civil Municipal, para implementar um modelo de gestão escolar com ênfase em disciplina, valores cívicos e melhoria da qualidade educacional.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório em 12 de junho de 2024, concluindo que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Destacou, ainda, a inexistência de proposição legislativa específica sobre a matéria.

Quanto à técnica legislativa, o relatório apontou: Duplicidade do inciso VII no art. 3º; Referência à Lei Municipal nº 9.640/2022 sem sua transcrição integral, em desacordo com o art. 178, III, do Regimento Interno; Possibilidade de incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. ANÁLISE

É oportuno, desde logo, reconhecer o empenho do Vereador Alexandre Aleluia em enfrentar temas sensíveis à comunidade escolar, como segurança do ambiente educacional e melhoria

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

do processo de ensino-aprendizagem. A preocupação com disciplina, organização e clima escolar é legítima e encontra eco na expectativa social de escolas protegidas e com bom desempenho. Em que pese essa intenção, o projeto enfrenta óbices relevantes de constitucionalidade e legalidade que, no nosso sentir, impedem seu avanço no plano jurídico-normativo.

Ainda que, hipoteticamente, se fizesse breve juízo de conveniência, cumpre notar que a experiência recente de "escolas cívico-militares" no país tem sido marcada por forte controvérsia, com descontinuidade do programa federal, medidas de controle por Tribunais de Contas e ações diretas de inconstitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal, circunstâncias que desaconselham precipitação normativa.

Sobre a descontinuidade, registre-se que, em julho de 2023, o Ministério da Educação revogou o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) e previu plano de transição com estados e municípios.

A proposição, tal como redigida, cria arranjos de gestão ***e funções estranhas à estrutura administrativa educacional do Município***, inclusive ao prever coordenação/atuação militar no âmbito escolar, com potencial afetação de cargos, atribuições e despesas.

A jurisprudência do STF é estável no sentido de que **a criação de órgãos, funções, atribuições de servidores e alterações na organização da Administração são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, por simetria ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

O próprio Supremo reafirmou que "lei que cria órgão da Administração Pública é de iniciativa privativa do chefe do Executivo". Assim, projeto de origem parlamentar que interfira na organização administrativa ou imponha desenho gerencial específico ao Executivo incorre em vício formal.

A LDB estabelece princípios e incumbências que asseguram gestão democrática, participação da comunidade escolar e autonomia pedagógica e administrativa das unidades, com elaboração do projeto pedagógico pelos profissionais da educação e conselhos escolares.

Um modelo que subordine a convivência escolar e atividades a uma "coordenação militar", com poder disciplinar e de organização do cotidiano, tensiona esses pilares e pode restringir

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

a autonomia didático-pedagógica da escola e de seus profissionais, violando arts. 12, 14 e 15 da LDB, bem como diretrizes constitucionais do art. 205 e 206 (liberdade de aprender, pluralismo de ideias e gestão democrática).

O Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014) fixa competências voltadas à **proteção de bens, serviços e instalações municipais e ao patrulhamento preventivo**, não ao **exercício de funções pedagógicas ou disciplinares sobre estudantes e profissionais de educação**. O emprego de guardas ou militares como "monitores" de disciplina escolar extrapola o escopo legal e caracteriza desvio de função, com risco de responsabilização e de nulidades.

Também colide com a LDB quanto à definição de quem são os profissionais da educação escolar básica (art. 61) e às exigências de formação e provimento por concurso para atuação nas escolas. A União edita normas gerais de educação (CF, art. 22/24 c/c LDB), e cabe aos entes subnacionais suplementar as regras, sem contrariá-las nem instituir ***"modelos" paralelos que alterem a essência da governança escolar***.

O STF, ademais, vem apreciando ações que questionam leis estaduais e municipais que instituem escolas cívico-militares, o que indica a controvérsia constitucional do tema. Estão em curso a ADI 7662 (SP), com audiência pública convocada pelo relator, e a ADI 7682 (RS), proposta por entidades de trabalhadores em educação; há também a ADI 6791 (PR), que problematiza aspectos do programa paranaense.

Esses processos discutem, entre outros pontos, a compatibilidade do modelo com a LDB, a gestão democrática e a presença de militares na gestão escolar. A implantação local costuma envolver pagamento a policiais/militares ou contratações específicas. Órgãos de controle têm apontado ***possíveis desvios de finalidade e falta de estudos de impacto***, como decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao suspender recentemente processos seletivos do programa paulista, por empregar recursos da educação para custear policiais e por ausência de planejamento e metas.

Em Minas Gerais, **o Tribunal de Contas também paralisou a expansão do programa até esclarecimentos**. Esses precedentes reforçam a necessidade de indicação clara de fonte de custeio e de compatibilidade com as regras do financiamento educacional, sob pena de ilegalidade. O encerramento do PECIM pelo MEC e as revisões promovidas por estados e municípios mostram que não se consolidou consenso federativo nem evidência inequívoca

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

de superioridade do arranjo cívico-militar. Ao contrário, o tema está judicializado e sob escrutínio técnico-jurídico, o que recomenda cautela do legislador municipal para não avançar sobre zonas de inconstitucionalidade material e formal.

À luz do que se expôs, a proposição apresenta: vício formal de iniciativa por invadir esfera de organização da Administração e impor desenho gerencial e funcional ao Executivo; incompatibilidades materiais com a LDB no que toca à gestão democrática, à autonomia pedagógica e à definição de profissionais da educação; além de risco de desvio de função de guardas/militares e de irregularidades de custeio, já sinalizadas por órgãos de controle em experiências congêneres.

Ainda que se cogitasse do mérito, os ganhos esperados de disciplina e organização não são garantidos por lei e poderiam ser perseguidos por vias pedagógicas e administrativas já previstas nas diretrizes nacionais – fortalecimento da gestão escolar, políticas de convivência e mediação de conflitos, apoio psicossocial, formação continuada e infraestrutura – sem militarizar a rotina escolar nem fragilizar a autonomia dos profissionais.

A melhor resposta ao ***anseio legítimo do autor*** pode e deve vir de instrumentos educacionais compatíveis com a Constituição e a LDB, e não de um **modelo cuja juridicidade segue amplamente questionada no STF**.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei n° 117/2024,** por vícios de legalidade e inconstitucionalidade insanáveis s.m.j.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 09 / 09 / 25